



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 27 de abril de 2026.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Procuradoria

**Referência:**

Processo nº 73/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 2/2026

**Autoria:** ANTONIO C&A

**Ementa:** INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DA SERRA O DIA MUNICIPAL DO FORRÓ DE RAIZ – PATRIMÔNIO IMATERIAL DO BRASIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Distribuído

**Descrição:**

**PROCESSO Nº:** 73/2026

**PROJETO DE LEI Nº:** 02/2026

**REQUERENTE:** Vereador Antonio Carlos CeA

**ASSUNTO:** “Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município da Serra o Dia Municipal do Forró de Raiz – Patrimônio Imaterial do Brasil, e dá outras providências”.

**PARECER Nº:** 255/2026

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

### 1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador **Antonio Carlos CeA**, que “Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município da Serra o Dia Municipal



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350035003200350032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**do Forró de Raiz – Patrimônio Imaterial do Brasil, e dá outras providências”.**

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a **minuta de Projeto de Lei, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Nesse contexto, é imperioso esclarecer que a inclusão de datas no “calendário” municipal **não gera nenhuma obrigação de celebração ou comemoração para o Poder Executivo. Na ordem inversa, o Poder Executivo não possui o dever de celebrar ou comemorar, anual e solenemente, as inúmeras datas municipais existentes. Esses dias e semanas municipais possuem natureza de homenagens e reconhecimentos oficiais que, embora devam ser lembrados para os devidos cumprimentos, não são datas que criam obrigações e despesas para o Poder Executivo, tampouco possuem natureza de feriados.**

Dessa forma, o primeiro artigo da lei, ao apenas inserir o evento no "calendário oficial", é plenamente constitucional, pois a inserção do evento, por si só, não cria obrigações e despesas para a Administração Pública.

**No entanto, no que tange ao Art. 3º, que utiliza a fórmula "autorizativa", esta Procuradoria Geral mantém o entendimento consolidado de que as chamadas "leis autorizativas" são eivadas de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. O Poder Legislativo não pode "autorizar" o Chefe do Poder Executivo a praticar atos que já se inserem em sua competência privativa e discricionária, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes e à Reserva de Administração.**

Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a norma de iniciativa parlamentar que "autoriza" o Executivo a realizar despesas ou atos de gestão administrativa é inconstitucional, pois a autorização legislativa não supre o vício de iniciativa em matérias reservadas exclusivamente ao Prefeito, nos termos do Art. 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município (LOM). Tais





## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dispositivos configuram indevida ingerência do Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, não possuindo o condão de conferir legalidade a uma competência que a própria Constituição e a Lei Orgânica já atribuíram ao administrador. **Portanto, para que a proposição guarde conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional, faz-se necessária a SUPRESSÃO do referido dispositivo (Art. 3º).**

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o Projeto de Lei está em conformidade com as principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/98, bem como atende ao requisito estabelecido no artigo 2º da Lei nº 4.950, de 16 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a consolidação municipal referente a eventos, datas comemorativas e feriados da Cidade da Serra e institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município.

O referido dispositivo determina expressamente que:

***Art. 2º** Todas as Leis que instituírem Eventos e Datas Comemorativas no Município da Serra deverão obrigatoriamente mencionar a inclusão nesta Lei.*

Nesse sentido, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 02/2026** atende a essa exigência normativa, ao prever expressamente a inclusão do “**Dia Municipal do Forró de Raiz**” no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade da Serra, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, o projeto em análise está adequado aos requisitos legais estabelecidos, sem prejuízo de eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões desta Casa Legislativa, dentro da margem de conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

### 3. CONCLUSÃO.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, em especial por se tratar de projeto sem a criação de gastos para o Executivo, **opina esta Procuradoria pelo prosseguimento com ressalvas do Projeto de Lei nº 02/2026, recomendando a SUPRESSÃO do Art. 3º**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 27 de abril 2026.

**LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI**

Procurador

Nº Funcional 4075277

**JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA**

Assessora Jurídica

**Próxima Fase: Emitir Parecer**

**Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira**  
**Assessor Jurídico**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350035003200350032003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

